



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10783/007.294/87-91

AM/LR

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.871

Recurso n.º - 58.205 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986
Recorrente - PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para 1-excluir da contribuição ao Pis/Dedução a parcela de Cz\$ 616,65 relativo ao exercício de 1984; 2-determinar seja efetuado o recálculo da contribuição ao Pis/Dedução de forma a excluir parte das exclusões da correção monetária de empréstimos conforme decidido no processo principal em relação aos exercícios de 1985 e 1986; 3-excluir da contribuição ao Pis/dedução, parcelas proporcionais às exclusões, no processo principal, do adicional de 10% do imposto de renda relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUE DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 58.205

ACÓRDÃO Nº 103-10.871

RECORRENTE: PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RECORRIDA: DRF em VITÓRIA-ES.

R E L A T Ó R I O

PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., empresa com sede em VITÓRIA-ES., na Avenida Fernando Ferrari, nº 1951, inscrita no CGC-MF sob nº 27.737.455/0001-01, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho pleiteando a sua reforma.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO (exercício 1983 a 1986) decorrente do imposto de renda pessoa jurídica apurado no processo nº 10783/007.300/87-92.

A impugnação de fls. reporta-se às razões de fato e de direito apresentadas no processo matriz.

O decisor recorrido levou a seguinte ementa:

"Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis/Dedução/IR.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783/007.300/87-92. Lançamento procedente em parte."

Recorrendo, a parte junta cópia da peça recursal oferecida nos autos do procedimento principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.871

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

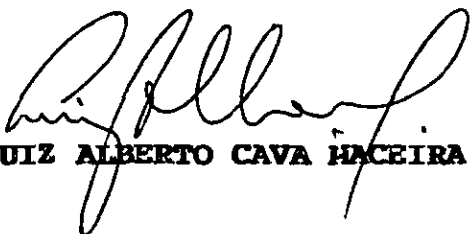
Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista que foi dado provimento parcial ao recurso oferecido no processo principal (Acórdão nº 103-10.870, de 03 de dezembro de 1990), em virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos de tal decisão, para o efeito de cancelar parte da exigência fiscal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para (1) excluir da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO a parcela de Cz\$ 616,65 relativa ao exercício de 1984; (2) determinar seja efetuado o recálculo da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO de forma a excluir parte das exclusões da correção monetária de empréstimos, conforme decidido no processo principal em relação aos exercícios de 1985 e 1986; e (3) excluir da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO parcelas proporcionais às exclusões no processo principal do adicional de 10% do imposto de renda, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

É o meu voto.

Brasília (DF) ., em 03 de dezembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.